



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001755-56.2021.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado ALAIR DE FATIMA OLIVEIRA GASPAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22958

APELAÇÃO Nº 1001755-56.2021.8.26.0115

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA - 2ª VARA

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

APELADO: ALAIR DE FATIMA OLIVEIRA GASPAR

JUIZ: MARCEL NAI KAI LEE

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada por servidora pública estadual aposentada, diagnosticada com visão monocular, pleiteando isenção de imposto de renda sobre seus proventos e restituição de valores pagos indevidamente. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva da São Paulo Previdência - SPPREV e da autora e (ii) a necessidade de laudo médico oficial para concessão de isenção de imposto de renda por doença grave.

III. Razões de Decidir 3. A SPPREV é parte legítima, pois é responsável pelo pagamento e retenção dos proventos da autora. 4. A jurisprudência do STJ, conforme Súmula 598, dispensa laudo médico oficial se a doença grave for comprovada por outros meios. A autora comprovou a condição de saúde por documentos médicos e perícia judicial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para adequar os consectários legais. Tese de julgamento: 1. A SPPREV é parte legítima em ações de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. 2. A apresentação de laudo médico oficial é desnecessária se a doença grave for comprovada por outros meios.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 157, I; LCE nº 1.010/07, art. 27; Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV; CTN, art. 167.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 598; STJ, Súmula 627; STJ, REsp 1655056/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06.04.2017.

Cuida-se de ação ajuizada por Alair de Fatima Oliveira Gaspar em face do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV na qual alegou, em apertada síntese, que é servidora pública estadual aposentada desde 2017. Explicou que foi diagnosticada ainda na sua infância com cegueira monocular, de

forma que, em seu olho esquerdo tem apenas 5% de visão, e consequente cegueira do olho esquerdo (CID CH54.4). Explicou que a Lei do Imposto de Renda, ao tratar de cegueira, não indica qual tipo de cegueira será alcançada para a dita isenção. Pleiteou que os pedidos fossem julgados procedentes para reconhecer a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da Autora e o direito à redução da contribuição previdenciária, assim como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Laudo pericial (fls. 174).

Sobreveio sentença a fls. 189, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para “1) *Declarar a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre o benefício da autora a partir da aposentadoria*; 2) *Condenar as rés à devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda a partir da aposentadoria (01/08/2017), respeitado o prazo quinquenal*” e improcedente o pedido de redução da contribuição previdenciária..

Inconformada, a São Paulo Previdência - SPPREV interpôs recurso de apelação (fls. 199). Alega, em síntese, em preliminar, a ilegitimidade passiva da São Paulo Previdência – SPPREV e ilegitimidade ativa, uma vez que falta à parte autora o direito de repetir o Imposto de Renda Retido na fonte, pois pode repassar o ônus da tributação no ajuste anual do imposto de renda. No mérito, sustenta que a legislação exige que a moléstia ensejadora da isenção deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Argumenta que deve ser fixada a remuneração dos valores a serem restituídos com base tão somente no IPCA-e até o trânsito e na Taxa SELIC (pois vedada sua cumulação com quaisquer outros índices), cuja incidência deve se dar apenas a partir do trânsito em julgado. Requereu sejam os pedidos julgados improcedentes.

Contrarrazões a fls. 220.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, cabe afastar a alegada ilegitimidade passiva da SPPrev, uma vez que se trata de autarquia controlada pela Fazenda do Estado, conforme se depreende do artigo 27 da LCE nº 1.010/07, e fonte pagadora dos

proventos da autora.

Vale dizer que, ainda que o Estado seja o destinatário do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos por ele ou suas autarquias, conforme disposto no inciso I, do artigo 157, da CF, cumpre observar que a SPPREV é a responsável tanto pelo pagamento realizado mensalmente à parte autora quanto pelas retenções realizadas sobre os proventos dos aposentados, tudo a atrair sua legitimidade passiva na hipótese.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, é certo que a parte tem direito à compensação dos valores indevidamente descontados durante a declaração do ajuste anual do imposto de renda. No entanto, isso não a impede de solicitar a devolução desses valores por meio administrativo ou judicial, devendo os valores eventualmente restituídos serem deduzidos no momento oportuno da liquidação.

Analisadas a preliminares, passo à análise do mérito.

Como é cediço, a Lei nº 7.713/1988, que alterou a legislação do imposto de renda, prevê isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de doença grave e incapacitante:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da

aposentadoria ou reforma.

A autora, servidora pública aposentada, comprovou fazer jus ao benefício, pois sua moléstia está incluída no rol taxativo do citado dispositivo. Os laudos acostados a fls. 27/35 comprovam que a parte foi diagnosticada com baixa visão no olho esquerdo (CID H54.4). Ainda, a laudo pericial produzido em juízo concluiu que a autora sofre de cegueira monocular no olho esquerdo (fls. 177):

“Analisando a história relatada pela autora e a documentação exibida nos autos, em correlação com o exame físico e os exames subsidiários pode-se concluir que se trata de pericianda com visão monocular. Restando estado consolidado insusceptível de reparação funcional.

Entendido por deficiência (perda ou anormalidade na estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica de um órgão ou sistema).”

Portanto, é indubitoso que os documentos apresentados evidenciam que a apelada padece de doença.

Quanto à necessidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, consigne-se que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria ao editar a Súmula 598, segundo a qual *"é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova"*.

Há que se considerar, ainda, que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da desnecessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.

Súmula 627 - O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, **não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos**

sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

(Súmula 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (destaque meu).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda. 4. Recurso Especial não provido.” (REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

Assim, era mesmo o caso de se reconhecer que a autora faz jus à isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria.

Quanto aos consectários legais, a incidência da **correção monetária**, de acordo com o IPCA-E (Tema nº 810), deve-se dar desde o pagamento indevido até o trânsito em julgado, nos termos da súmula nº 162 do STJ. Já, no que tange aos **juros de mora**, reconhecidos como devidos na forma do Tema nº 810 do STF, devem ser calculados pela taxa Selic (mesmo índice que a Fazenda Pública remunera seus créditos tributários) desde o trânsito em julgado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 167 do CTN e a Súmula nº 118 do STJ.

Com efeito, a r. sentença comporta pequena reforma no que diz respeito ao termo final da correção monetária e a incidência dos juros de mora, mantido, no mais, os termos da r. sentença.

Em arremate, para evitar o ajuizamento de embargos de declaração para mero fim de prequestionamento, considero prequestionada toda a matéria desde já, a fim de possibilitar o acesso às vias especial e extraordinária, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator